



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCÁ DE SÃO BERNARDO
Rua Pedro II, s/n, Planalto, São Bernardo-MA - Fone: (98) 3194-
6650

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0800358-35.2022.8.10.0121

DEMANDANTE(S): -----

Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

DEMANDADO(S): MUNICIPIO DE SAO BERNARDO

SENTENÇA**I - Relatório:**

Trata-se de ação proposta por ----- contra ato abusivo e ilegal do MUNICIPIO DE SAO BERNARDO, pleiteando a convocação e nomeação do impetrante no concurso público municipal, regido pelo Edital nº 01/2017, para o cargo de professor de Educação Física.

Em síntese, sustenta que participou do concurso público para provimento do cargo de Professor de Educação Física, aprovado na primeira colocação para o POLO II Coqueiro – Bicuiba. A parte Autora aduz que não houve total comunicação entre as partes no tocante a convocação para nomeação e posse do candidato, tendo em vista que aquele estava impossibilitado de verificar qualquer comunicação eletrônica, necessitando de uma manifestação diretamente no endereço físico cadastrado, levando em consideração que a época do ocorrido, o demandante morava com os avós no interior do Estado, desprovido de qualquer acesso à internet.

Ocorre que pela total falta de razoabilidade da Administração Pública, o candidato foi eliminado do concurso ilicitamente por não ter comparecido a entrega de documentação referente a sua convocação vez que não recebeu pessoalmente a carta que o convocava para a entrega dos documentos exigidos.

Assim, pugna pela procedência da ação no sentido de que seja convocado e nomeado no cargo público. Juntou os documentos de ID. 65470149 e ss.

Regularmente citado, o Município requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (ID. 71234416).

Réplica em ID. 72451620.

Com vista dos autos, o Ministério Público se manifesta pelo deferimento do pleito autoral (ID. 92891264).

Vieram-me os autos conclusos.

Devidamente relatados. Decido.

II. Fundamentação:

No presente caso, o autor busca sua convocação e nomeação no concurso público municipal homologado, sustentando que é detentor do direito líquido e certo, vez que a publicação pelo impetrado ocorreu de forma insufliente, sendo realizada somente no Diário Oficial do Município.

Não é demais lembrar que a Administração Pública quando divulga um Edital, o documento torna-se lei do certame, devendo ser cumprido em sua integralidade, em respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública. Assim, o edital do concurso vinculou tanto a administração quanto o candidato ao cargo público ofertado.

Ocorre que, considerando o decurso de tempo entre a homologação do certame e a convocação dos classificados, entendo que o autor é detentor de direito líquido e certo a fim de ser concedido novo prazo, após sua convocação, para cumprir com os requisitos exigidos para sua nomeação e posse no certame, uma vez que não fora convocado por meio de correspondência oficial endereçada ao domicílio do mesmo, como exige o edital.

No caso em espécie, era necessária a intimação pessoal do candidato, ora requerente.

Isso porque o O STJ firmou o entendimento na sua corte, em casos semelhantes de que “**caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação inal do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet**” (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

A este respeito o STF já se manifestou, sendo decidido que quando tratar-se de certame cujo chamamento em diário oficial tenha passado considerável lapso temporal entre a realização e a divulgação da referida convocação, será insuficiente somente a publicação do chamamento em diário oficial.

Este é o caso dos autos, em que o edital foi publicado em 2017, homologado o resultado em 27/06/2018, devido a pandemia houve prorrogação da validade do certame, sendo o prazo final a data de 16 de junho de 2022.

Ainda que no edital do concurso público haja previsão no sentido de que as comunicações feitas aos candidatos devam ser realizadas através da Imprensa Oficial, fuge à razoabilidade exigir-se que o aprovado acompanhe diariamente o Diário Oficial, durante a vigência do concurso, por longo lapso temporal.

Assim, atento ao caso concreto, o direito líquido e certo está caracterizado pela verossimilhança entre

os fatos alegados pelo impetrante, junto ao arcabouço probatório que atesta que desde a homologação do resultado final do certame, em 27 de junho de 2018, a sua convocação e de outros classificados (em 28 de dezembro de 2018) se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do Município, em 30 de janeiro de 2020, seis meses após a homologação, quando na verdade, em meu entender, tal comunicação é insuficiente e deveria ser realizada por correspondência oficial endereçada ao domicílio do convocado, conforme determina o edital.

Em casos similares, reproduzo o seguinte precedente jurisprudencial. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. ATO CONVOCATORIO. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL E NO SITE DO ENTE ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E A CONVOCACÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E EXAMES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos da Administração devem ser dotados da mais ampla divulgação possível, mormente quando podem afetar direitos individuais dos administrados. - Não é razoável exigir que os cidadãos leiam diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos. - "É entendimento consolidado desta corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental do município de João pessoa desprovido." (STJ; AgRg-AREsp 245.033; Proc. 2012/0220845-4; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; D (TJPB - ACORDAO/DECISAO do Processo Nº 00865968720128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 14-03-2016).

III - Dispositivo.

Ante todo o exposto, em concordância com o entendimento do Órgão do Ministério Público, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que ao Município requerido que:

- a) Conceda novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor -----, anteriormente nomeado por meio do edital de convocação, apresente a documentação e tome posse, devendo ser notificado pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento.
- b) Dê posse, no prazo estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais ao nomeado, desde que cumpridas as exigências de habilitação.

Sem custas processuais, observando-se as disposições do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Condene a parte

ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que o valor da causa é irrisório.

Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado de intimação.

São Bernardo (MA), data registrada no sistema.

LYANNPOMPEU DE SOUSA BRASIL

Juíza de direito da comarca de São Bernardo

Assinado eletronicamente por: LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL

24/08/2023 14:31:46

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2308241431461240000093091235

IMPRIMIR

GERAR PDF